

O CHATGPT SE COADUNA COM PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E COM A INAFSTABILIDADE DE ADVOGADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E JUÍZES BRASILEIROS?

IS THE CHATGPT IN CONSISTENCY WITH THE PRINCIPLE OF THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AND WITH THE RELIABILITY OF BRAZILIAN ATTORNEYS, PROSECUTORS AND JUDGES?

Adriano Romero da Silva 1

Resumo: O invento chamado ChatGPT, assombrou a comunidade acadêmica e o mundo do trabalho ao apontar que a inteligência artificial substituiria os trabalhadores humanos. Pesquisa conduzida por um especialista em IA listou 80 profissões que serão executadas pela inteligência artificial e quando isso ocorrerá. O presente artigo tem por objetivo analisar se tal ferramenta atende ao princípio da função social da propriedade, bem como se os operadores do Direito poderiam ser substituídos por tal tecnologia. Empregando-se o método de pesquisa qualitativa descritiva para compreensão desse fenômeno e a revisão da literatura, constatou-se que a utilização do ChatGPT não respeitava a função social da propriedade. Averiguou-se que a inovação não substitui os operadores do Direito porque, além de simplista, fora alimentada com dados defasados e era emocionalmente inteligível. Recomenda-se estudos futuros buscando acompanhar os impactos da ferramenta no mercado de trabalho, e análise do eventual alcance da inteligência emocional que lhe faltava.

Palavras-chave: ChatGPT. Função Social da Propriedade. Consequencialismo. Inteligência emocional. Inteligência artificial.

Abstract: The invention of the ChatGPT, stunned the academic community and the world of work by pointing out that artificial intelligence would replace human workers. Research conducted by AI specialist listed 80 professions that will be performed by the artificial intelligence and when this will occur. This article aims to analyze whether such a tool would be meeting the principle of the social function of property, as well as whether legal operators could be replaced by such technology. Using the descriptive qualitative research method for understanding this phenomenon and reviewing literature, it was found that the use of ChatGPT did not respect the social function of property. It was also found that this innovation could not replace legal operators because it is not only simplistic, but it had also been fed with outdated data and was emotionally intelligible. Finally, future studies are recommended to monitor the impacts of the tool on the job market, and to analyze the possible reach of the emotional intelligence and it lacked.

Keywords: ChatGPT. Social Function of Property. Consequentialism. Emotional intelligence. Artificial intelligence

1 Doutorando pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela FADISP. Pós-Graduado Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro-RJ. Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região (MT). Pesquisador convidado da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT- Araguaia). Professor convidado no Centro Universitário Cathedral de Barra do Garças-MT. Autor de livro jurídico. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6208521732242695>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5400-722X>. E-mail: adrianosilva@trt23.jus.br

Introdução

Como já dizia o saudoso cantor brasileiro Cazuza, “o tempo não para”. Com o passar do tempo, as pessoas e a realidade mudam porque nem o ser humano e nem a vida são estáticos. E como as pessoas e as conjunturas fáticas não ficam eternamente estagnadas, dentre outras, por conta da escassez de bens que faz as pessoas procurarem soluções alternativas para saciar suas necessidades, da insuficiência de tempo para realizar todos os projetos necessários para se ter uma vida melhor e da capacidade humana de invenção e reinvenção, essa modificação constante do cenário também acaba refletindo no universo tecnológico, em virtude da quantidade de inovações impactantes que são criadas.

Mudanças tecnológicas surpreendentes que mudam a forma de pensar e agir do trabalhador e do empresário e de toda sociedade mundial, sobretudo em época de globalização. Basta pensar no impacto que, por exemplo, o sistema *GPS (Global Positioning System)*, as redes sociais via internet (*Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter, Youtube* etc.), a impressora 3D, o *e-commerce* (comércio eletrônico), o *cloud computing* (computação em nuvem), as assistentes virtuais (como, por exemplo, a *Alexa*, da *Amazon*, e a *Siri*, da *Apple*), as moedas digitais e os drones causaram na sociedade mundial (Vindi, 2018).

Todavia, sem menosprezar os efeitos que tais inovações geraram quando surgiram a tempo e modo, nenhuma delas provocou tantas repercussões financeiras, expectativas e certo pânico como o invento da *OpenAI Limited Partnership*, sustentado financeiramente pela Microsoft, chamado *ChatGPT*.

Para se ter ideia do crescimento vertiginoso da utilização dessa ferramenta, enquanto mais de 1 milhão de pessoas passaram a empregá-la, uma semana depois da liberação de seu acesso público (Marques; Gois Junior, 2023), chegando a cerca de 100 milhões de usuários mensais ativos no mês de janeiro de 2023, o TikTok demorou 9 meses para atingir 100 milhões de usuário mensais, o Instagram por volta de 2 anos e 5 meses (Ferreira, 2023a) e a Netflix aproximadamente 20 anos (Ninice, 2022).

O frenesi foi tanto que, após a OpenAI anunciar a versão paga do *ChatGPT Plus* e o *GPT-4*, a gigante chinesa Baidu lançou seu concorrente direto, chamado *Ernie Bot* (Ferreira, 2023b), assim como o Google lançou o *Bard* (Exame, 2023), a Meta, dona do Facebook, produziu a *LLaMA*, de “Large Language Model Meta AI” (Rydlewski, 2023), e a rede social Snapchat lançou o *My AI* (Zanatta, 2023), transfigurando claramente não só a possibilidade de monetização desses softwares, mas também de viabilização de lucros incríveis.

O intuito monetário pode ser visualizado até porque, além da OpenAI ter começado sem fins lucrativos e criado um braço com fins lucrativos em 2019 (Valor Investe, 2023), não seria razoável que a OpenAI estivesse gastando mais de US\$ 700 mil dólares diariamente (com servidores e manutenção) para fazer o *ChatGPT* gratuito funcionar (Fraga, 2023), bem como dezenas de milhares de dólares para treinar/estimular o software (Almenara, 2023) a aprender as preferências listadas nas respostas dadas pelo algoritmo (de acordo com sua relevância ordenada pelos engenheiros, para aumentar a pertinência dos textos produzidos), sem esperar nada em troca.

Não bastasse isso, o acesso à capacidade avançada do *ChatGPT*, versão *premium* do aplicativo, custa atualmente US\$ 20 dólares - em torno de R\$ 100,00 reais - (Melo, 2023), afora a Microsoft ter anunciado investimento de US\$ 10 bilhões de dólares em tal *startup* (Valor Investe, 2023), evidenciando que depois da descoberta do pré-sal brasileiro (formação geológica existente no fundo do mar, sob uma extensa camada de sal, que pode gerar petróleo), essa seria a nova mina de ouro a gerar reflexos no Brasil.

Os estudiosos tidos como otimistas dizem que essa ferramenta apenas externaria o recurso da inteligência artificial de trabalhar de modo ininterrupto e perpétuo; de executar tarefas com mais rapidez e precisão que os seres humanos; de assumir riscos em ambientes perigosos e insalubres; de prestar informações e sanar dúvidas de clientes; de executar tarefas repetitivas, gerando mais produtividade (Trivedi; Kaur; Choudhary; Kunal; Barnwal, 2023, p. 4), e de oferecer ajuda individualizada de acordo com a necessidade e iteratividade de cada aluno, justamente por tratar de uma inovação projetada para realizar tarefas específicas (Firat, 2023, p. 2), sem capacidade de entender, sentir e experimentar situações e coisas como os humanos (França Netto, 2023).

Já para os especialistas considerados pessimistas, a nova tecnologia, além de possuir dados limitados (por não ter acesso à internet, mas apenas aos elementos que foram inseridos até certa data), iria acabar com inúmeras profissões, como, por exemplo, operadores de *callcenter*, professores universitários, analistas de orçamento, contadores e até juízes (Turbiani, 2023); possibilitar tentativas de fraudes para obter ilegalmente informações como, por exemplo, número da identidade, senhas bancárias, número de cartão de crédito (*phishing*), entre outras (Pollina, 2023); produzir respostas enviesadas, insensíveis e sem qualquer empatia (Kalla; Smith, 2023); e acabar com as “atividades de redação por completo” e “da escrita como uma guardiã, uma métrica para a inteligência, uma habilidade ensinável” (Herman, 2022).

O tema ganha mais relevância ainda quando se verifica que (com base nos dados do mês de janeiro de 2023), dos 863 milhões de acessos globais à página do *ChatGPT*, o Brasil aparece como o “quinto país que mais visitou o site, representando 4,3% do tráfego mundial” (Lopes, 2023), indicando claro interesse na inserção de tal tecnologia no país, mesmo tendo o desemprego crescido no país no 1º trimestre de 2023, atingindo 9,4 milhões de pessoas (8,8% de desempregados) (Gomes, 2023).

De fato, a contar que o contingente de brasileiros fora da força de trabalho no primeiro trimestre de 2023 foi estimado em 67 milhões de pessoas (incluindo os que buscaram trabalho, mas não estavam disponíveis e os que não buscaram trabalho, mas estavam disponíveis) (Gomes, 2023) e que a nova tecnologia pode agravar o desemprego estrutural (afetando os trabalhadores sem qualquer escolaridade e/ ou com ou sem o ensino fundamental e médio completos ou incompletos e também brasileiros com ensino superior completo), faz-se necessário refletir se *OpenAI* estaria atendendo aos ditames do Princípio da Função Social da Propriedade que deve nortear a economia brasileira, segundo art. 170, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e, sobretudo, se o Brasil estaria preparado para vivenciar as repercussões dessa inovação impactante.

As indagações e preocupações geradas pelo tema se alastraram inclusive pela seara jurídica, na medida em que, além do *ChatGPT* ter obtido aprovação a 1ª fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (após a realização das mesmas provas aplicadas aos bacharéis em Direito) (Migalhas, 2023), revelando eventual possibilidade de existência de um advogado virtual, o juiz colombiano, Juan Manuel Padilla, reconheceu ter usado o *ChatGPT* para decidir “se o seguro de uma criança autista deveria cobrir todos os custos do seu tratamento” (CNN Portugal, 2023).

Não é à toa que os profissionais do Direito estão, em sua maioria, ressabiados, pois, conquanto o Direito envolva profissões da palavra, escrita e falada, mormente, para transmitir com clareza e elegância o pensamento, comunicando, por meio de petições, decisões judiciais e textos doutrinários, os labirintos do ordenamento jurídico, o fato de existirem 1.896 cursos de Direito no Brasil, da OAB recomendar apenas 10% desses cursos (OAB Nacional, 2022); do número de aprovados no exame da OAB transitar entre 10% e 30% (Torques, 2022); do número de reprovação em concursos públicos para a magistratura girar em torno de 97%, apesar de existirem 62 milhões de processos pendentes, segundo o CNJ (Melo; Bandeira, 2022); e dos juízes estarem abandonando a carreira por inúmeros motivos, dentre eles, a perda do poder aquisitivo (Jusbrasil, 2013), pode contribuir para que prevaleça o entendimento de que um operador de Direito virtual custaria menos para os cofres públicos e resolveria os problemas jurídicos da sociedade.

Por outro lado, se o juiz só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei (art. 140, § único, CPC) e sequer há possibilidade de se eximir de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140, *caput*, CPC) (Brasil, 2015), como poderia o *ChatGPT* solucionar um conflito, mormente estabelecendo o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que na esfera judicial, dentre outras, não se decidiria com base em valores jurídicos abstratos, sem que fossem consideradas as consequências práticas da decisão e sem que a motivação demonstrasse a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa? (Brasil, 1942).

Para além disso, se o *caput* do art. 140 da CF preconiza que os membros do Ministério Público, inclusive do Ministério Público do Trabalho, são essenciais à função jurisdicional do Estado, assim como se o *caput* do art. 133 da CF fixa que a advocacia é indispensável à administração da justiça (art. 133, *caput*, CF (Brasil, 1988), como o *ChatGPT* poderia pôr fim aos operadores do Direito?

Buscando responder essas indagações, sem, contudo, finalizar todas as questões que envolvem o tema em estudo, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa descritiva, buscando-se investigar o fenômeno por meio da revisão de literatura, da literatura de apoio, da revisão da legislação e da análise dos tribunais, a fim de compreender se a nova ferramenta *ChatGPT* coaduna-se com o direito social fundamental de proteger o trabalhador em face da automação, na forma da lei (art. 7º, XXVII); com os fundamentos constitucionais da ordem econômica, consistentes na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, caput, CF), do princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF).

Dessa forma, o artigo contribuirá para o debate acadêmico por se tratar de tema, instigante e relevante, cujo conteúdo é extremamente atual e da ordem do dia e suas repercussões jurídicas somente estão iniciando, sem haver qualquer norma jurídica específica que trate da utilização de tal ferramenta.

O ChatGPT e suas vantagens e desvantagens

O *ChatGPT* é um modelo de processamento de linguagem natural criado pela OpenAI, cuja tecnologia combina aprendizado profundo, aprendizado por reforço e aprendizado de transferência para possibilitar que as máquinas compreendam o que pessoas dizem e respondam de forma natural (George; George; Martin, 2023, p. 11-12).

O modelo foi treinado em um grande conjunto de dados de texto, como livros, artigos e páginas da web, assim como ensinado por milhões de conversas de fontes online como *Reddit* e *Twitter*, de maneira que os algoritmos de aprendizado de máquina (os vários conjuntos finitos de instruções que um computador pode seguir para atingir determinado objetivo) (Burger; Kanbach; Kraus; Breier; Corvello, 2023, p. 234) apreendam e processem os “dados sequenciais” e aprendam “padrões e relacionamentos entre palavras, frases e sentenças” para, como tipo de rede neural, não só prevejam a próxima palavra em uma frase, com base nas palavras anteriores, mas também produzam respostas significativas, inclusive sem nenhum dado de treinamento (aprendizado de transferência) (Kalla; Nathan, 2023, p. 827).

Trata-se, portanto, de ferramenta que não fica limitada pelo tamanho de suas bases de conhecimento pré-programadas, pois, a despeito do modelo *OpenAI* não acessar a internet no momento em que “o livro é escrito”, a base de conhecimento pode ser ampliada infinitamente pelo treinamento de dados disponíveis por meio de projetos de códigos abertos (os que têm produção descentralizada e permitem a qualquer pessoa modificar e compartilhar tecnologias por serem acessíveis ao público - como da própria *OpenAI* ou a *Bard* da Google) ou por meio de experiências de tentativa e erro (os projetos que fazem várias tentativas para chegar a uma solução - aprendizado de reforço) (George; George; Martin, 2023, p. 11).

Segundo os estudiosos previamente referenciados, tal modelo, aliado a ferramentas de tradução automática supervisionadas, permite que o *ChatGPT* aprenda rapidamente novas ideias, a partir do que os usuários disseram, ao mesmo tempo em que se adapta a “diferentes situações em cada tópico da conversa”, e produza “saídas humanas em escala fora do que foi inicialmente visto durante os treinamentos, sem exigir esforços manuais significativos de desenvolvedores ou engenheiros” (George; George; Martin, 2023, p. 11-12).

Em outras palavras, o *ChatGPT* aprende com conversas entre humanos e, depois, utiliza esse conhecimento ao se envolver em conversas com outras pessoas ou máquinas, de modo a descobrir o que as pessoas querem dizer de forma rápida e precisa em um diálogo, facilitando a comunicação entre ser humano e a máquina e diminuindo os erros causados por mal-entendidos ou interpretações equivocadas.

É por isso que os estudiosos Kalla e Smith (2023) vão reconhecer que, além da vantagem do *ChatGPT* produzir respostas com linguagem natural, semelhante às humanas (essencial para serviços de atendimento ao consumidor automatizado), tal ferramenta era capaz de lidar com várias conversas ao mesmo tempo e gerar respostas rápidas para todas elas, reduzindo a intervenção humana e aumentando a eficiência.

Segundo eles, como as respostas do *ChatGPT* seriam ainda adaptáveis às necessidades

específicas dos usuários, as empresas e organizações conseguiriam melhorar a satisfação e fidelização dos clientes, economizando tempo e dinheiro (mediante a automação desses processos) e, por conseguinte, aumentando a produtividade e a lucratividade, já que a intervenção humana podia ser demorada e cara (Kalla; Smith, 2023, p. 828).

Por outro lado, como a ferramenta é treinada com base em um conjunto de textos (livros, artigos e páginas da web etc.) e milhões de conversas de fontes online (*Reddit*, *Twitter* etc.), os quais podem conter vieses e imprecisões que repercutirão nas soluções apresentadas, não se pode olvidar que há risco acentuado do *ChatGPT* perpetuar estereótipos, discriminações ou intolerâncias que estavam contidos nos dados alimentados no sistema.

Basta lembrar de alguns episódios envolvendo a inteligência artificial para constatar que o risco, de fato, é real. Pode-se citar, como, por exemplo, o ocorrido, em 2015, quando um APP da Google classificou a imagem de um casal negro como sendo gorilas; o acontecido, em 2016, quando o *Chat Bot Tay* da Microsoft (robô treinado para responder humanos) foi desativado por postar mensagens nazistas e teorias conspiratórias, como a de que o ataque de 11 de setembro, sofrido pelos Estados Unidos, teria sido causado pelo ex-presidente americano George W. Bush; o ocorrido, em 2020, quando um algoritmo do Twitter excluía as pessoas negras da pré-visualização das imagens postadas para exibição na *timeline*, privilegiando pessoas brancas; e o acontecido com o sistema AskDelphi, criado pelo Instituto Allen, quando respondeu que era “preocupante” a situação de um homem negro andando atrás de uma pessoa numa rua à noite e “ok” para a pessoa branca, na mesma situação (Araújo, 2022).

Ainda que a base de conhecimento possa ser ampliada por meio de projetos de códigos abertos e/ou por meio de experiências de tentativa e erro, o fato é que, além das respostas do *ChatGPT* serem limitadas ao conhecimento adquirido por meio de dados que foram inseridos (podendo, por isso, resultar em respostas imprecisas ou inúteis ao usuário), a ferramenta não tem inteligência emocional e sensibilidade para perceber e responder sinais emocionais, como, por exemplo, tristeza, humor, sarcasmo, etc, e, muito menos, empatia para se colocar no lugar de outra pessoa e fornecer uma resposta mais adequada à situação transcrita no *chat* e menos insensível (Kalla; Smith, 2023, p. 828-829).

Na mesma linha de raciocínio, sob o ponto de vista acadêmico e da segurança cibernética, enquanto há estudiosos que defendem, respectivamente, ser o *ChatGPT* uma ferramenta revolucionária que ajudará os alunos a compreender melhor os conceitos que possuem dificuldades e a desenvolver projetos e inovações, bem como um modelo que permitirá identificar e-mails de *phishing* (mensagens que tentam obter ilegalmente informações como número de identidade, senhas bancárias, número de cartão de crédito, etc.), diferenciando os e-mails genuínos dos fraudulentos.

Para outros catedráticos, o texto gerado pelo *ChatGPT* é superficial, com padrões de linguagem restritivos que não refletem o estilo de uma pessoa específica e sequer são aceitáveis em publicação científica (uma vez que os estudos não seriam todos iguais e o cientista humano precisaria ter conhecimento detalhado das últimas descobertas e tendências relevantes para poder interpretar e tirar suas conclusões). Bem como atrasariam as inovações porque teriam sido construídos com dados defasados há 5 anos (afora sequer incluírem as informações que tinham sido publicadas após 2021, já que em tal ano o treino teria sido finalizado) (Hill-Yardin; Hutchinson; Laycock; Spencer, 2023, p. 152-153).

Enfim, muito embora o *ChatGPT* esteja ainda em franco processo de melhoramento por ser uma inovação projetada também para realizar tarefas específicas (Firat, 2023, p. 2) e possa, em tese, acabar com a escrita como uma métrica para apuração da apreensão dos ensinamentos escolares, a verdade é que tal ferramenta já caiu no gosto dos brasileiros, a ponto de colocar o Brasil no 5º lugar entre os países que mais visitaram o site, “representando 4,3% do tráfego mundial” (Lopes, 2023).

Pelo contrário, havendo interesse do Brasil e dos brasileiros na inserção de tal tecnologia no país, deve-se averiguar se o *ChatGPT* se coaduna com os ditames do Princípio da Função Social da Propriedade que deve nortear a economia brasileira, segundo art. 170, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e, sobretudo, se o Brasil estaria preparado para vivenciar as repercussões dessa inovação impactante.

O desemprego estrutural no Brasil e o desrespeito ou não da função social da propriedade pelo *ChatGPT*

Muito embora as inovações não sejam criadas necessariamente com o fim de quebrar os paradigmas existentes, as tecnologias invariavelmente trazem consigo fortes transformações sociais e modificações no sistema de produção e na estruturação interna do trabalho, tanto no setor industrial como no setor comercial.

O advento de ligações telefônicas diretas, do dispositivo mecânico de arrumador de pinos de boliche, da energia elétrica, de impressoras modernas, da televisão, do computador, da projeção digital, da Internet e do Big Data, dentre outras inovações, são exemplos de tecnologias que remodelaram a sociedade, tornando-a mais flexível, acelerada e “líquida”, e extinguiram profissões como a de telefonista, de arrumador manual de pinos de boliche, de acendedor de poste, de linotipista (operador de máquina tipográfica), de datilógrafos, de operador de mimeógrafo, de telegrafista (operador de máquina que transmitia mensagens através de Código Morse), de ator e atriz de rádio, de vendedores de enciclopédias e arquivista.

Ainda que não se possa afirmar que todas as profissões extintas geraram pessoas desempregadas (em virtude de a possibilidade dos trabalhadores terem sido treinados e absorvidos pelo novo mercado de trabalho igualmente criado pelas inovações), bem como é difícil mensurar se a expropriação do trabalho teria decorrido de uma tecnologia disruptiva ou de uma mutação do capitalismo com poder para se afastar da regulação protetiva laboral (Zipperer, 2019, p. 33), o fato é que as transformações na economia e, por conseguinte, na produção, oriundos da modernização tecnológica e da automação do processo produtivo, geram o desemprego estrutural.

Trata-se, portanto, de uma situação que não só produz a perda do posto de trabalho, mas também a extinção da profissão, fazendo com que o trabalhador, cujo profissão foi extinta, busque uma maior qualificação para que possa obter sua reinserção no mercado de trabalho sobressalente.

Claro que nem todo desemprego é estrutural e nem toda ausência de trabalho é criada pela tecnologia, já que tal fenômeno social pode advir de conjunturas econômicas, sociais e políticas. Mas é interessante observar como a taxa de desemprego do Brasil era bastante baixa na década de 80 e início dos anos 90 (época em que a Internet não estava sendo explorada comercialmente no país e a inserção da tecnologia no país ainda dava os primeiros passos), girando em torno de 5% entre 1981 e 1994, passando para uma média de 9,3% entre 1995 e 2014, a ponto de chegar a 11,4%, entre 2014 e 2019, por conta da crise econômica (Conceição, 2021), em franca época de utilização da tecnologia para aumentar a rapidez da execução das tarefas; padronizar e documentar as tarefas para garantir o mesmo nível de qualidade; diminuir a manipulação manual de dados para dar mais segurança às etapas do negócio; e melhorar a elaboração dos processos de produção para reduzir custos, permitir a engenharia reversa para se ter claro conhecimento dos dados dos insumos utilizados na produção de um bem e diminuir o retrabalho.

Mais instigante ainda é verificar que, enquanto os estudos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas concluíram que, em 2020 (época da pandemia), o desemprego tinha sido mais intenso entre os trabalhadores que tinham menos instrução (perda de 17,1% dos postos de trabalho para aqueles sem instrução ou com ensino fundamental incompleto; e perda de 14,8% dos postos de trabalho para os que tinham fundamental completo e ensino médio incompleto) e que havia ocorrido um avanço de 5,5% nos empregos entre os brasileiros com superior completo (Conceição, 2021). Uma pesquisa conduzida pelo especialista em IA, André Cia, listou nada menos que 80 profissões que não só serão executadas pela inteligência artificial contida no *ChatGPT*, como o tempo em que isso ocorrerá (Pignati, 2023).

Conquanto as informações possam ser questionadas cientificamente, tendo em vista a circunstância das respostas terem sido obtidas pela utilização da própria ferramenta, convém não desconsiderar a relevância do trabalho realizado, haja vista o indício real e próximo de que tarefas iminentemente humanas, ligadas ao mundo da linguagem e das ideias, do raciocínio, da criação, da análise crítica e avaliativa e do estudo (que antigamente exigiam anos de estudo nos bancos das faculdades) sejam transferidas em definitivo para uma tecnológica da IA, impactando o desemprego estrutural no Brasil.

O temor dos resultados se justifica ao perceber que a própria inteligência artificial, além de tomar a profissão de redator, tradutor e revisor de textos passíveis de serem extintas imediatamente, pressupõe que a profissão de assistente jurídico acabará em 24 meses, de jornalista em 12 meses, de recrutador em 18 meses, de contador em 36 meses, de analista de sistemas em 48 meses, de engenheiro agrônomo e civil em 60 meses, de biólogo em 60 meses, de educador físico em 48 meses, de farmacêutico em 36 meses, de médico de diagnóstico em 36 meses e de psicólogo em 60 meses, dentre outros (Ferreira, 2023). Justamente pela habilidade impressionante do *ChatGPT* cruzar informações, e aprender com a ampliação da base de conhecimento, por meio de projetos de códigos abertos e/ou por meio de experiências de tentativa e erro.

Percebe-se, pois, que se o *ChatGPT* e as tecnologias semelhantes criarem oportunidades de trabalho em áreas como processamento de linguagem natural, inteligência artificial e aprendizado de máquina, diante da necessidade crescente de especialistas nesses campos (Kalla; Smith, 2023, p. 832). O impacto social devastador que tal ferramenta causará no mundo do trabalho brasileiro, caso venha efetivamente extinguir tais profissões, com o avanço da tecnologia para lidar com tarefas mais complexas, será bem maior (inclusive para fins de cálculo de quanto se gastará com o pagamento do seguro-desemprego) que os benefícios que os pesquisadores dizem que ela irá gerar.

Isso não quer dizer, entretanto, que se deva fugir da ciência e, muito menos, que não se deve permitir o *ChatGPT* de operar no Brasil. Pelo contrário, sendo a ciência e seus resultados um “empreendimento humano” (Hill-Yardin; Hutchinson; Laycock; Spencer, 2023, p. 153), tal nova tecnologia deve ser abraçada, desde que não remova o elemento humano da ciência e o trabalho humano dos fatores de produção.

O problema, portanto, não é a tecnologia em si. O problema é usar da tecnologia tão somente para reduzir os custos envolvidos diretamente na produção e, por consequência, ampliar a lucratividade, com o escopo de diminuir a participação, o papel e a força do trabalho na produção e no interior da empresa (Gaia, 2020, p. 64). O que aponta para uma desconstrução do trabalho como fator econômico ou, em outras palavras, em uma espécie de mercadoria desprovida de utilidade social ou cujo investimento seria um desperdício (Antunes; Pochmann, 2007, p. 201).

Nem mesmo o fato do § 2º do art. 1º da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, ter estabelecido que a interpretação ocorreria em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, bem como do inciso I, II, III e IV do art. 2º do mesmo diploma legal haver preconizado como princípios a serem observados, respectivamente, a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, justificaria a utilização da tecnologia em larga escala para macular, afastar e desconstruir o trabalho humano (Brasil, 2019).

Isso porque, apesar da exploração do trabalho estar ocorrendo atualmente por meio da Internet, Big Data e Smartphone, o ordenamento jurídico continua estruturado e centrado na pessoa humana (e não na economia ou na tecnologia). Sendo por esse motivo que a própria Constituição Federal reconhece como fundamento da República, dentre outros, os valores sociais do trabalho ao lado e no mesmo inciso da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF); constitui como objetivos fundamentais da República, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, CF); e fixa que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando a assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*) (Brasil, 1988).

A própria Constituição Federal, assim, impõe barreiras que impedem que a liberdade de iniciativa seja tomada como um “valor absoluto ou prioritário sobre os demais”, uma vez que, além do legislador constituinte não ter objetivado colocá-la em nenhuma posição de superioridade diante dos demais princípios constitucionais, o intuito foi claramente transfigurar a necessidade de que houvesse uma compatibilização entre a livre iniciativa, a valorização social do trabalho e a justiça social (Frazão, 2020).

Para além disso, qualquer tecnologia, seja o *ChatGPT* ou não, que seja utilizada para desconstruir o trabalho como fator econômico ou estigmatizá-lo como mercadoria desprovida de

utilidade social, além de desrespeitar a condição dos trabalhadores como também construtores da econômica do Brasil, estaria igualmente desrespeitando a função social da propriedade, a qual somente atenderia ao seu fim, pelo cotejo do art. 5º, XXIII (direito fundamental à função social da propriedade), com o art. 170, caput e incisos III (princípio da função social da propriedade), VII (princípio da redução das desigualdades regionais e sociais) e VIII (princípio da busca do pleno emprego), todos da CF (Brasil, 1988), quando a empresa, por meio da alta tecnologia ou não, garantisse oportunidade de emprego (e não mero trabalho, segundo opção clara do legislador constituinte que soube diferenciar bem os termos quando assim desejou).

Dessa forma, com fundamento nas premissas constitucionais e, inclusive, no princípio da boa-fé, assumido pela Lei de Liberdade Econômica (o qual traz em seu bojo o dever lateral de cuidado para com os empregados), tem-se por imprópria e inconstitucional qualquer inserção de tecnologia que reduza a empresa ou um setor da empresa apenas a um conjunto de máquinas ou ferramentas de IA.

Pensar diferente seria negar a eficácia negativa dos ditames do inciso XXVII do art. 7º da CF (Brasil, 1988), segundo o qual proteção do trabalho humano em face da automação seria um direito fundamental social, para depois concluir que o Brasil não está preparado para as repercussões do *ChatGPT* no campo do trabalho.

O *ChatGPT* e sua possibilidade de utilização por advogados, membros do ministério público e do poder judiciário

O Direito sempre foi uma profissão que se valeu da palavra, escrita e falada, para transmitir com clareza o pensamento sobre os labirintos do ordenamento jurídico, por meio de petições, decisões judiciais e textos doutrinários, motivo pelo qual a possibilidade gerada pelo *ChatGPT* de acabar com as “atividades de redação por completo” e “da escrita como uma guardiã, uma métrica para a inteligência, uma habilidade ensinável” (Herman, 2022), passou a preocupar os operadores do Direito.

De fato, não bastasse o cotejo entre a quantidade cursos de Direito no Brasil (de 1.896), com o número de cursos recomendados pela OAB (apenas 10%) e a quantidade de aprovados no exame da OAB (de 10 a 30%), por si só, indiciar a formação insatisfatória da maioria dos acadêmicos, o número de reprovação em concursos públicos para a Magistratura e o Ministério Público, aliado ao fato de inúmeros juízes estarem abandonado a carreira por inúmeros motivos e existirem 62 milhões de processos pendentes, faz parecer que os problemas jurídicos da sociedade seriam mais facilmente resolvidos por meio de um operador de Direito virtual, o qual, inclusive, custaria menos para os cofres públicos.

Todavia, tomando como premissa que a realidade se modifica rapidamente, a ponto da própria atualização do ordenamento jurídico não acompanhar a velocidade das alterações fáticas, o *ChatGPT*, pelo menos no estágio da arte que se encontra, não seria capaz de substituir o papel e a força do trabalho de Advogados (incluindo Defensores e Procuradores Públicos), Promotores de Justiça (incluindo os Procuradores do Trabalho) e Juízes (incluindo os Juízes do Trabalho). Na medida em que a tecnologia disponibilizada ao público, além de disseminar informações relativamente simples e acessíveis, foi alimentada com dados que estavam defasados a 5 anos, afora sequer incluir dados posteriores ao término de seu treinamento em 2021 (Hill-Yardin; Hutchinson; Laycock; Spencer, 2023, p. 153).

A ferramenta poderia ser útil para iniciar a compreensão do caso prático, mas não para transmitir com clareza às partes do processo, aos operadores do Direito e à sociedade todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a questão material trazida à baila, assim como os riscos processuais do conflito de interesses, pela ausência de profundidade de conteúdo e detalhamento dos últimos entendimentos relevantes dos doutrinadores, dos Tribunais Estaduais, Federais (inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho) e dos Tribunais Superiores sobre a questão fática geradora da lide.

Nada impediria que a ferramenta fosse utilizada como uma espécie mais desenvolvida de “Google Pesquisa”, de maneira a possibilitar, por exemplo, que os advogados pudessem extrair o

potencial máximo da IA para ajudá-los a se destacar de inúmeros outros (Marques; Gois Junior, 2023); os membros do Ministério Público tentassem encontrar fundamentos novos para proporem as ações devidas e iniciarem os inquéritos civis ou penais necessários; e os magistrados buscassem outras explicações para compreender algum fenômeno da sociedade com o qual estaria conectada a causa a ser julgada.

O problema estaria efetivamente em submeter o caso concreto somente aos ditames do *ChatGPT*, pois, além de tal conduta afastar igualmente o papel e a força de trabalho dos profissionais do Direito, estar-se-ia deteriorando ainda mais o ensino jurídico e degradando de maneira acintosa a importância social de Advogados (incluindo Defensores e Procuradores Públicos), Promotores de Justiça (incluindo os Procuradores do Trabalho) e Juízes (incluindo os Juízes do Trabalho).

Isso porque tal escolha política passaria a mensagem subliminar de que o Direito, enquanto ciência, não precisava de anos de graduação e sequer de mestres e doutores, ante sua suposta simplicidade e hipotética desnecessidade de aprimoramento, bem como que o “ofício mais humano dos advogados”, qual seja, de, como os médicos, “ouvir os clientes” e de “fazer companhia a quem se encontra face a face com a dor”, (Calamandrei, 1995, p. 376) era algo sem importância profissional e social.

Na mesma linha de raciocínio, o escárnio também ocorreria pelas entrelinhas ao fazer parecer que todos os cidadãos cumpriam a Constituição e as leis do país na íntegra e que, por conseguinte, era desnecessária a presença do Ministério Público para fazer vingar os interesses indisponíveis da sociedade (Mazzilli, 1985, p. 4). Como se o trabalho do magistrado fosse despidendo porque “no julgamento de todas as causas, mesmo as mais humildes”, grandes ou pequenas, já existia a possibilidade de ocorrer eventual injustiça, como se a injustiça fosse “certa medicina” que tomada “em grandes doses matam, mas tomadas em pequenas doses curam” (Calamandrei, 1995, p. 348).

Para além disso, em que pese os estudiosos da IA apregoem que uma das características do *ChatGPT* era a redução do erro humano (Burger; Kanbach; Kraus; Breier; Corvello, 2023, p. 235), dando a entender que isso poderia igualmente ocorrer na área jurídica, não se pode olvidar que o legislador constituinte foi expresso em estabelecer que o Ministério Público, inclusive do Ministério Público do Trabalho, era essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, *caput*), e que a advocacia era indispensável à administração da justiça (art. 133, *caput*) (Brasil, 1988), demonstrando claramente que os membros do MP e da Advocacia não poderiam ser afastados pela mera operabilidade de uma tecnologia da IA, sob pena de franca inconstitucionalidade e lesão do Estado Democrático de Direito.

Eventual afastamento dos magistrados baseado no estado de arte do *ChatGPT*, por sua vez, além de igualmente romper com o Estado Democrático de Direito por violar a independência do Poder Judiciário (art. 95, CF) (Brasil, 1988), desrespeitaria a determinação legal imposta indiretamente pelos legisladores ordinários, na medida em que preconizaram que o juiz (e não a máquina) não se eximiria de decidir (art. 140, *caput*, CPC) e só o juiz podia deliberar com equidade (e não a máquina), nos casos previstos em lei (art. 140, § único, CPC) (Brasil, 2015).

Aliás, sendo a equidade um pressuposto lógico da atividade interpretativa, no diapasão de que a interpretação das normas deve tender para o justo (Pamplona Filho; Santos, 2017), e fornecendo o *ChatGPT* sempre a mesma resposta para a questão apresentada, com pequenas variações entre as palavras utilizadas, sem, contudo, possuir a habilidade de sentir empatia, de compreender o estado emocional das pessoas (Trivedi; Kaur; Choudhary; Kunal; Barnwal, 2023, p. 5) e ponderar as particularidades de cada caso, dificilmente o papel dos magistrados seria afastado por tal tecnologia, porque a o *ChatGPT* não conseguiria analisar as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 do LINDB (Brasil, 1942).

Ademais, permanecendo a tecnologia eventualmente defasada (por ser alimentada apenas com dados ultrapassados e não atuais), limitada ao termo final de seu treinamento, sequer atenderia à exigência do § 2º do art. 3º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019 (Brasil, 2019), no sentido de que o julgador deveria apresentar a indicação das consequências práticas de sua decisão sob a ótica jurídica e fática, exteriorizando as razões pelas quais a decisão teria abarcado tal linha consequencial e não tais efeitos, para garantir tratamento igual aos litigantes.

Afinal, ainda que o juiz colombiano, Juan Manuel Padilla, tenha reconhecido haver usado o *ChatGPT* para decidir “se o seguro de uma criança autista deveria cobrir todos os custos do seu

tratamento” (CNN Portugal, 2023), tal conduta, por si só, não seria suficiente para concluir que a ferramenta estava preparada para resolver eventual conflito entre princípios constitucionais e, muito menos, aplicar a proporcionalidade entre a adequação, a exigibilidade e análise de custo-benefício da providência almejada, conforme se depreende do plexo normativo do art. 5º e do *caput* e § único do art. 20, todos da LINDB, com o art. 3º e seus parágrafos do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019 (que regulamenta a LINDB), quer por conta das próprias limitações dos dados inseridos; quer porque a análise consequencialista ou a aplicação do princípio da proporcionalidade exige sintonia humana fina entre a capacidade de sentir e enxergar a realidade com a habilidade de ponderar o que poderia ocorrer no mundo fático e jurídico se uma decisão fosse proferida num ou em outro sentido.

Mesmo que o estado da arte do *ChatGPT* permitisse, em tese, alguma ponderação mais segura, a submissão por qualquer magistrado de eventual conflito à decisão final da tecnologia em estudo macularia o princípio da independência (art. 4º) e da imparcialidade (art. 8º) do Código de Ética da Magistratura, tendo em vista não só a circunstância da defasagem dos dados alimentados na ferramenta representar interferência/limitação externa indevida à liberdade de atuação jurisdicional, mas também porque os vieses impostos por meio dos algoritmos violariam a igualdade de tratamento das partes (CNJ, 2008).

Por fim, os conflitos jurídicos, ainda que possam ser analisados em princípio pelo *ChatGPT*, exigem um operador do direito humano que, com sua inteligência emocional e sua sensibilidade, possam pacificar a sociedade, considerando todas as nuances materiais, processuais e jurisprudenciais do caso concreto.

Notas conclusivas

Que a tecnologia avança a passos largos, desde que o Brasil se abriu ao mundo na década de 1990, com o fim da ditadura, isso não é novidade. No entanto, nenhuma tecnologia provocou tantas repercussões avassaladoras como o invento da OpenAI, chamado *ChatGPT*.

O *ChatGPT* é um modelo de processamento de linguagem natural criado pela OpenAI, cuja tecnologia combina aprendizado profundo, aprendizado por reforço e aprendizado de transferência para possibilitar que as máquinas compreendam o que pessoas dizem e respondam de forma natural. A inovação processa os dados sequenciais e aprende os padrões e relacionamentos entre palavras, frases e sentenças para, como tipo de rede neural, prever a próxima palavra em uma frase, com base nas palavras anteriores, e produzir respostas significativas, inclusive sem nenhum dado de treinamento.

Todavia, estudos previamente mencionados concluíram que, em 2020 (época da pandemia), o desemprego tinha sido mais intenso entre os trabalhadores que tinham menos instrução e que havia ocorrido um avanço nos empregos entre os brasileiros com maior escolaridade. Uma pesquisa conduzida pelo especialista em IA, André Cia, listou nada menos que 80 profissões que não só serão executadas pela inteligência artificial contida no *ChatGPT*, como o tempo em que isso ocorrerá.

Tal previsão se concretizando, com a transferência de tarefas iminentemente humanas, ligadas ao mundo da linguagem e das ideias, do raciocínio, da criação, da análise crítica e avaliativa e do estudo (que antigamente exigiam anos de estudo nos bancos das faculdades) para a Inteligência Artificial, o impacto será inafastável e avassalador em relação ao desemprego estrutural no Brasil, em virtude de tratar de áreas intelectuais que, até então, eram tidas como inatingíveis pelos efeitos da IA.

Nesse cenário, ainda que o pouco tempo de existência da ferramenta tenha dificultado um pouco o trabalho, quer por conta da escassez de literatura específica sobre as repercussões do *ChatGPT* no âmbito jurídico e no mundo do trabalho; quer porque não utilizadas ainda pelos tribunais ou questionada em ação própria (em relação a sua constitucionalidade, por exemplo), a pesquisa demonstrou que o problema não é o uso da tecnologia em si. Mas sim usar da ferramenta tão somente para reduzir os custos envolvidos diretamente na produção e, por consequência, ampliar a lucratividade, com o escopo de diminuir a participação, o papel e a força do trabalho na produção e no interior da empresa.

É por isso que qualquer tecnologia, seja o *ChatGPT* ou não, que seja utilizada para desconstruir o trabalho como fator econômico ou estigmatizá-lo como mercadoria desprovida de utilidade social, além de desrespeitar a condição dos trabalhadores como também construtores da economia do Brasil, estaria igualmente desrespeitando a função social da propriedade, a qual somente atenderia ao seu fim. Na mesma linha de raciocínio, a pesquisa revelou que o *ChatGPT*, pelo menos no estágio da arte que se encontra, não seria capaz de pôr fim aos operadores do Direito, na medida em que a tecnologia disponibilizada ao público, além de simplista e defasada, sequer inclui dados posteriores ao término de seu treinamento em 2021.

A ferramenta poderia ser útil para iniciar a compreensão do caso prático, mas não para transmitir com clareza às partes do processo, aos operadores do Direito e à sociedade todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a questão material trazida à baila, assim como os riscos processuais do conflito de interesses, pela ausência de profundidade de conteúdo e detalhamento dos últimos entendimentos relevantes dos doutrinadores, dos Tribunais Estaduais, Federais (inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho) e dos Tribunais Superiores sobre a questão fática geradora da lide.

O problema estaria efetivamente em submeter o caso concreto somente aos ditames do *ChatGPT*, pois, além de tal conduta afastar igualmente o papel e a força de trabalho dos profissionais do Direito, corroborando para a manutenção do entendimento de que a tecnologia estava descontruindo o trabalho como fator de produção, estar-se-ia deteriorando ainda mais o ensino jurídico e degradando de maneira acintosa a importância social de Advogados, Promotores de Justiça e Juizes.

Assim, eventual possibilidade de o *ChatGPT* ser utilizado como ferramenta de pesquisa não afastaria a necessidade de que o operador do direito fosse um ser humano para que, com sua inteligência emocional e sua sensibilidade, conseguisse pacificar a sociedade. Não obstante, estudos futuros devam buscar acompanhar os impactos reais da ferramenta no mercado do trabalho, sobretudo em relação às 80 profissões ameaçadas de extinção, bem como analisar se o *ChatGPT* eventualmente teria alcançado, com o tempo e o desenvolvimento do estado da arte, a inteligência emocional e empatia para atuar como um ser humano.

Referências

Advogado virtual? ChatGPT consegue “aprovação” na primeira fase da OAB. **Migalhas**. Publicado em 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381875/advogado-virtual-chatgpt-consegue-aprovacao-na-primeira-fase-da-oab>. Acesso: 05 mai. 2023.

ALMENARA, Igor. ChatGPT custa mais de R\$ 3,5 milhões por dia para funcionar, diz analista. Editado por Douglas Ciriaco. **Canaltech**. Publicado em 24 abr. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/chatgpt-custa-mais-de-r-35-milhoes-por-dia-para-funcionar-diz-analista-247594/>. Acesso: 03 mai. 2023.

ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Marcio. A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil. **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, p. 195-209, 2007.

ARAÚJO, Aurélio. Inteligência artificial fora de controle? Relembra casos polêmicos. **TILT UOL**. Publicada em 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/13/inteligencia-artificial-fora-de-controle-relembra-casos-polemicos.htm>. Acesso: 07 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Código de Ética da Magistratura**. DJ, 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso: 08 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília/DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.** Regulamenta o disposto nos arts. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília/DF, 10 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro/RJ, 04 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 16 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, altera dispositivos legais e dá outras providências. Brasília/DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso: 06 mai. 2023.

BURGER, Bastian; KANBACH, Dominik K.; KRAUS, Sascha; BREIER, Matthias; CORVELLO, Vincenzo. On the use of AI-based tools like ChatGPT to support management research. *In: European Journal of Innovation Management*. Vol. 26, n. 7, 2023, pp. 233-241. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/EJIM-02-2023-0156/full/pdf>. Acesso: 07 mai. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CONCEIÇÃO, Claudio. O desafio do Desemprego. **FGV IBRE Blog da Conjuntura Econômica.** Publicado em 05 out. 2021. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/o-desafio-do-desemprego>. Acesso: 08 maio. 2023.

Concorrente do ChatGPT? Google lança Bard, ferramenta de inteligência artificial; conheça. **EXAME.** Publicado em 06 fev. 2023. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/google-lancara-um-chatbot-parecido-com-o-chatgpt-chamado-bard>. Acesso: 2 mai. 2023.

FERREIRA, Tamires. ChatGPT bate recorde como plataforma com crescimento mais rápido da história. **Olhar digital.** Publicado em 02 fev. 2023 (a). Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/02/02/internet-e-redes-sociais/chatgpt-bate-recorde-como-plataforma-com-crescimento-mais-rapido-da-historia/>. Acesso: 2 mai. 2023.

FERREIRA, Tamires. Ernie Bot: Baidu lança oficialmente rival do ChatGPT. **Olhar digital.** Publicado em 16 mar. 2023 (b). Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/03/16/internet-e-redes-sociais/ernie-bot-baidu-lanca-oficialmente-rival-do-chatgpt>. Acesso: 2 mai. 2023.

FERREIRA, Tamires. ChatGPT-4 aponta 80 profissões que podem sumir com o avanço da IA. **Olhar Digital.** **Olhar digital.** Publicado em 20 jun. 2023 (c). Disponível: <https://olhardigital.com.br/2023/03/21/pro/chatgpt-4-aponta-80-profissoes-que-podem-desaparecer-com-o-avanco-da-ia/>. Acesso: 30 mar. 2023.

FIRAT, Mehmet. How ChatGPT Can Transform Autodidactic Experiences and Open Education? **ScienceOpen**, Jan. 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Mehmet-Firat>. Acesso: 03 mai. 2023.

FRAGA, Renê. OpenAI gasta até US\$ 700.000 por dia para manter o ChatGPT em funcionamento. **Discovery.** Publicado em 24 abr. 2023. Disponível em: <https://googlediscovery.com/2023/04/24/>

openai-gasta-ate-us-700-000-por-dia-para-manter-o-chatgpt-em-funcionamento/. Acesso: 03 mai. 2023.

FRANÇA NETTO, Milton Pereira. Chat GPT: fim da linha para advogados? (Parte 1). **Consultor Jurídico (CONJUR)**. Publicado em 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-13/chat-gpt-fim-linha-advogados-parte>. Acesso: 03 mai. 2023.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho**: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GEORGE, A. Shaji; GEORGE, A. S. Hovan; MARTIN, A. S. Gabrio. A Review of ChatGPT AI's Impact on Several Business Sectors. In: **Partners Universal Internacional Innovation Journal (PUIIJ)**. Vol. 01, Issue 01. January-February 2023. Disponível em: <https://puiij.com/index.php/research/article/view/11/5>. Acesso: 07 mai. 2023.

GOMES, Irene. Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. Publicado em 28 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acesso: 05 mai. 2023.

HERMAN. Daniel. The End of High-School English. **The Atlantic**. Publicado em 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2022/12/openai-chatgpt-writing-high-school-english-essay/672412/>. Acesso: 04 mai. 2022. Tradução livre.

HILL-YARDIN, Elisa L.; HUTCHINSON, Mark R.; LAYCOCK, Robin; SPENCER, Sarah J. A Chat (GPT) about the future of scientific publishing. In: **Brain Behavior and Immunity**. Vol. 110, pp. 152-154, May. 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0889159123000533?via%3Dihub>. Acesso: 07 mai. 2023.

Juiz colombiano perguntou ao ChatGPT que decisão deveria tomar – e fez o que a Inteligência Artificial disse. **CNN Portugal**. Publicada em 03 fev. 2023. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/inteligencia-artificial/chatgpt/juiz-colombiano-perguntou-ao-chatgpt-que-decisao-deveria-tomar-e-fez-o-que-a-inteligencia-artificial-disse/20230203/63dce3ba0cf2cf9224f75363>. Acesso: 05 mai. 2023.

Juiz aponta razões que levam magistrados a abandonarem a carreira. **JUSBRASIL**. Publicado em 02 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-aponta-razoes-que-levam-magistrados-a-abandonarem-a-carreira/100617108>. Acesso: 05 mai. 2023.

KALLA, Dinesh; SMITH, Nathan. Study and Analysis of Chat GPT and its Impact on Different Fields of Study. Colorado Technical University. In: **International Journal of Innovative Science and Research Technology**. Vol. 8, Issue 3, mar. 2023.

LOPES, André. Brasil é um dos países que mais usa o ChatGPT, mostra ranking. Publicado em 24 abr. 2023. **EXAME**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usa-o-chatgpt-mostra-ranking/>. Acesso: 04 mai. 2023.

MARQUES, Daniel; GOIS JUNIOR. O chat GPT: o que o novo oráculo de delfos tem a dizer aos advogados? **Migalhas**. Publicado em 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380192/o-chat-gpt-o-que-o-novo-oraculo-de-delfos-tem-a-dizer-aos-advogados>. Acesso: 02 mai. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O promotor de justiça e o atendimento ao público**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MELO, Cristina. Versão paga do ChatGPT já está disponível e custa R\$ 100 por mês. **Mundo conectado**. Publicado em 03 fev. 2023. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/31326/versao-paga-do-chatgpt-ja-esta-disponivel-e-custa-r-100-por-mes>. Acesso: 03 mai. 2023.

MELO, Jeferson; BANDEIRA, Regina. Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **CNJ**. Publicado em 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso: 05 mai. 2023.

Microsoft anuncia investimento multibilionário na criadora do ChatGPT. **VALOR INVESTE**. Publicado em 23 jan. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/rendavariavel/empresas/noticia/2023/01/23/microsoft-anuncia-investimento-multibilionario-na-criadora-do-chatgpt.ghtml>. Acesso: 03 mai. 2023.

NINICE, Jaime. A história da Netflix: da fundação até os dias de hoje. **Showmetech**. Publicado em 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.showmetech.com.br/historia-da-netflix-fundacao-ate- hoje>. Acesso: 02 mai. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. Equidade no Direito do Trabalho: uma análise à luz da hermenêutica jurídica. **Revista Nova Hileia**. Vol. 2, n. 2, jan.-jun., 2017. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1246/789>. Acesso: 08 mai. 2023.

PIGNATI, Giovana. 80 profissões que podem desaparecer em até 5 anos com a IA. **CANALTECH**. Publicada em 22 mar. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/80-profissoes-que-podem-desaparecer-em-ate-5-anos-com-a-ia-243972/>. Acesso: 08 mai. 2023.

POLLINA, Elvira. Itália bloqueia ChatGPT temporariamente e abre investigação sobre o chatbot. **CNN Brasil**. Publicada em 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/italia-bane-temporariamente-e-abre-investigacao-contra-chatgpt/>. Acesso: 03 mai. 2023.

RYDLEWSKI, Carlos. Meta, dona do Facebook, lança rival do ChatGPT. **Metrópoles**. Publicado em 25 fev. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/negocios/meta-dona-do-facebook-lanca-rival-do-chatgpt>. Acesso: 02 mai. 2023.

TORQUES, Ricardo. Estatísticas completas do Exame de Ordem da OAB. **Estratégia OAB**. Publicado em 16 dez 2022. Disponível em: <https://oab.estrategia.com/portal/estatisticas-completas-do-exame-de-ordem-da-oab/#:~:text=Estat%C3%ADsticas%20Completas%3A%20%C3%8Dndice%20de%20aprova%C3%A7%C3%A3o&text=No%20%C3%BAltimo%20Exame%20avaliado%20pelo,de%20apenas%2022%2C6%25>. Acesso: 05. Mai. 2023.

TRIVEDI, Abhinav; KAUR, Er. Kanwaldeep; CHOUDHARY, Chahil; KUNAL; BARNWAL, Privashi. Should AI Technologies Replace the Human Jobs? *In: 2nd International Conference for Innovation in Technology (INOCON)*. Bangalore, India. 3-5 mar. 2023.

TURBIANI, Renata. Inteligência artificial vai acabar com o seu trabalho? Estudo lista 20 profissões em risco. **Época Negócios**. Publicada em 07 mar. 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/futuro-do-trabalho/noticia/2023/03/inteligencia-artificial-vai-acabar-com-o-seu-trabalho-estudo-lista-20-profissoes-em-risco.ghtml>. Acesso: 03 mai. 2023.

ZANATTA, Pedro. ChatGPT, Meta, Microsoft, Google, Snapchat: a guerra das plataformas pela inteligência artificial. **CNN Brasil**. Publicado em 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/meta-chat-gpt-google-snapchat-a-guerra-das-plataformas-pela-inteligencia-artificial>. Acesso: 02 mai. 2023.

ZIPPERER, André Gonçalves. **A intermediação de trabalho via plataformas digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI**. São Paulo: LTr, 2019.

12 Inovações tecnológicas que estão mudando o mundo. **VINDI**. Publicado em 23 abr. 2018. Atualizado em 08 set. 2022. Disponível em: <https://blog.vindi.com.br/6-inovacoes-tecnologicas/>. Acesso: 02 mai. 2023.

Recebido em 31 de julho de 2023.
Aceito em 25 de setembro de 2023.